



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2393614-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que são embargantes MARIA HELENA JACINTO DE AMORIM e CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2393614-15.2024.8.26.0000/50000

Embargantes/ Agravantes: Maria Helena Jacinto e Camila Montenegro Coelho

Embargado/ Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessados/Coexecutados: Túlio José Vasconcelos de Lara Filho e Denilson Costa de Amorim Filho

Comarca: Franca - 2ª Vara Cível

Voto nº 23075

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de instrumento desprovido.

I - Inconformismo das agravantes - Alegada contradição.

II - Não ocorrência - Nítido caráter infringente dos embargos interpostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta Colenda Câmara, objetivando-se, na verdade, a modificação do entendimento adotado e manifestado pela Turma Julgadora.

III - Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 372/377 que deu provimento ao recurso para reconhecer a consumação da prescrição intercorrente e julgar extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

As embargantes alegam contradição, pois o julgado reconheceu a desídia do agravado, mas deixou de condená-lo no pagamento dos ônus de sucumbência, inclusive nos honorários advocatícios. Por fim, pleiteiam o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos e no mérito a hipótese é de rejeição.

Consigno que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, conforme trecho do julgado a seguir transcrito:

“(...) reconheço a consumação da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil..”

Sendo assim, não se verifica aventada contradição, pois houve a efetiva aplicação da lei ao caso concreto, vez que o artigo 921, §5º do Código de Processo Civil impede a imposição de ônus a qualquer das partes no reconhecimento da prescrição e extinção do processo, como ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, os embargos têm nítido caráter infringente, sendo que a parte embargante busca de fato a reforma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora